



não paramos  
#ESTAMOS ON

**Propriedade**  
Ministério do Trabalho, Solidariedade  
e Segurança Social

**Edição**  
Gabinete de Estratégia  
e Planeamento

Direção de Serviços de Apoio Técnico  
e Documentação

## ÍNDICE

### Conselho Económico e Social:

#### Arbitragem para definição de serviços mínimos:

...

### Regulamentação do trabalho:

#### Despachos/portarias:

- Tetra Pak Tubex Portugal - Produção de Palhinhas para Bebidas, L.<sup>da</sup> - Autorização de laboração contínua ..... 1784

#### Portarias de condições de trabalho:

...

#### Portarias de extensão:

- Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares (ADIPA) e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo - SITESE (comércio a retalho de produtos alimentares) ..... 1785

- Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual - SINTTAV ..... 1787

#### Convenções coletivas:

- Acordo de empresa entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, EM, SA e a Associação Sindical dos Trabalhadores da Carris (ASPTC) - Alteração salarial e outras ..... 1788

- Acordo de empresa entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, EM, SA e a Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações - FECTRANS - Alteração salarial e outras ..... 1792

- Acordo de empresa entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, EM, SA e o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes - SITRA - Alteração salarial e outras ..... 1796

- Acordo de empresa entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, EM, SA e o Sindicato Nacional dos Motoristas - Alteração salarial e outras ..... 1800

- Acordo empresa entre a SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA e o Sindicato de Quadros e Técnicos - SENSIQ (técnicos superiores) - Integração em níveis de qualificação .....	1804
- Acordo empresa entre a SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA e o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes - SITRA (técnicos superiores) - Integração em níveis de qualificação .....	1804
- Acordo empresa entre a ViaPorto, Operação e Manutenção de Transportes, Unipessoal L. <sup>da</sup> e o Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários - SINFB - Integração em níveis de qualificação .....	1804
- Acordo empresa entre a Europ Assistance - Companhia Portuguesa de Seguros, SA e o Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins (SINAPSA) e outros - Integração em níveis de qualificação .....	1805

**Decisões arbitrais:**

...

**Avisos de cessação da vigência de convenções coletivas:**

...

**Acordos de revogação de convenções coletivas:**

...

**Jurisprudência:**

...

**Organizações do trabalho:**

**Associações sindicais:**

**I – Estatutos:**

- Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta - Alteração .....	1806
--	------

**II – Direção:**

- Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Construção e Similares - Eleição .....	1806
---	------

**Associações de empregadores:**

**I – Estatutos:**

...

**II – Direção:**

- ACIST - Associação Empresarial de Comunicações de Portugal - Alteração .....	1807
--	------

***Aviso: Alteração do endereço eletrónico para entrega de documentos a publicar no Boletim do Trabalho e Emprego***

O endereço eletrónico da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho para entrega de documentos a publicar no *Boletim do Trabalho e Emprego* passou a ser o seguinte: [dsrct@dgert.mtsss.pt](mailto:dsrct@dgert.mtsss.pt)

De acordo com o Código do Trabalho e a Portaria n.º 1172/2009, de 6 de outubro, a entrega em documento electrónico respeita aos seguintes documentos:

- a) Estatutos de comissões de trabalhadores, de comissões coordenadoras, de associações sindicais e de associações de empregadores;
- b) Identidade dos membros das direcções de associações sindicais e de associações de empregadores;
- c) Convenções colectivas e correspondentes textos consolidados, acordos de adesão e decisões arbitrais;
- d) Deliberações de comissões paritárias tomadas por unanimidade;
- e) Acordos sobre prorrogação da vigência de convenções coletivas, sobre os efeitos decorrentes das mesmas em caso de caducidade, e de revogação de convenções.

***Nota:***

- A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com sábados, domingos e feriados.
- O texto do cabeçalho, a ficha técnica e o índice estão escritos conforme o Acordo Ortográfico. O conteúdo dos textos é da inteira responsabilidade das entidades autoras.

**SIGLAS**

- CC** - Contrato coletivo.
- AC** - Acordo coletivo.
- PCT** - Portaria de condições de trabalho.
- PE** - Portaria de extensão.
- CT** - Comissão técnica.
- DA** - Decisão arbitral.
- AE** - Acordo de empresa.

# CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

## ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

...

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

## DESPACHOS/PORTARIAS

### **Tetra Pak Tubex Portugal - Produção de Palhinhas para Bebidas, L.<sup>da</sup> - Autorização de laboração contínua**

A empresa Tetra Pak Tubex Portugal - Produção de Palhinhas para Bebidas, L.<sup>da</sup>, com o NIF 502130954 e sede na Avenida do Forte, n.º 12, 2790-072 Carnaxide, União das Freguesias de Carnaxide e Queijas, concelho de Oeiras e distrito de Lisboa, tendo como atividade a produção de palhinhas para bebidas, (CAE 2229 - R32), requereu, nos termos e para os efeitos do disposto do número 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, autorização para laborar continuamente, no seu estabelecimento sito no lugar da sede.

A atividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro e subsequentes alterações.

Aplica-se igualmente à requerente o seguinte instrumento de regulamentação coletiva de trabalho: contrato coletivo de trabalho celebrado entre a APEQ - Associação Portuguesa das Empresas Químicas e outras e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outros, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 11, de 22 de março de 2018.

A requerente fundamenta o pedido em razões de ordem tecnológica e económica, invocando a necessidade de resposta ao processo de reconversão da infraestrutura tecnológica no estabelecimento fabril acima identificado, no sentido do mesmo passar a fabricar exclusivamente palhinhas em papel, na sequência da entrada em vigor de legislação comunitária e nacional que visa reduzir o impacto de determinados produtos de plástico no ambiente; As peculiaridades de reconversão tecnológica da produção da requerente e as características técnicas dos processos de fabrico a implementar

tornam essencial a máxima utilização de tempo de produção disponível, sob pena de pôr em causa a capacidade da empresa em cumprir as quantidades de produto e os prazos de resposta acordados em solicitações a nível global;

Entende, por conseguinte, a empresa, que a situação descrita apenas poderá ser concretizada com o recurso ao regime de laboração pretendido.

No que concerne aos trabalhadores envolvidos, a requerente apresentou declaração de concordância dos mesmos no regime de laboração contínua;

Assim, e considerando que:

1- Não se conhece a existência de conflitualidade na empresa;

2- As estruturas de representação coletiva dos trabalhadores se pronunciaram no sentido favorável ao regime de laboração pretendido pela requerente no período correspondente à reconversão tecnológica obrigatória;

3- A situação respeitante aos trabalhadores abrangidos pelo regime de laboração contínua encontra-se acima expressa;

4- A requerente apresentou título de exploração n.º 35007/2016-1, emitido pelo IAPMEI - Agência Para a Competitividade e Inovação, IP, em 18 de abril de 2016.

5- O processo foi regularmente instruído e se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa.

Determinam o membro do Governo responsável pelo sector de atividade em causa, o Secretário de Estado Adjunto e da Economia, ao abrigo da competência que lhe foi delegada nos termos da alínea *a*) do número 13 do Despacho n.º 12483/2019, de 13 de dezembro, do Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 251, de 31 de dezembro de 2019 e enquanto membro do Governo responsável pela área laboral, o Secretário de Estado Adjunto do Trabalho e da Formação Profissional, ao abrigo da delegação de competências que

lhe foi conferida pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social nos termos do número 1 do Despacho n.º 892/2020, de 14 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22 de janeiro de 2020, ao abrigo do número 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, o seguinte:

É autorizada a empresa Tetra Pak Tubex Portugal - Produção de Palhinhas para Bebidas, L.da, a laborar continua-

mente no estabelecimento sito na Avenida do Forte, n.º 12, 2790-072 Carnaxide, União das Freguesias de Carnaxide e Queijas, concelho de Oeiras e distrito de Lisboa.

15 de abril de 2020 - O Secretário de Estado Adjunto e da Economia, *João Jorge Arêde Correia Neves* - O Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*.

## PORTARIAS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO

...

## PORTARIAS DE EXTENSÃO

### **Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares (ADIPA) e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo - SITESE (comércio a retalho de produtos alimentares)**

As alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares (ADIPA) e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo - SITESE, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 6, de 15 de fevereiro de 2020, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que, no território nacional, se dediquem à atividade de comércio a retalho de produtos alimentares, designadamente, bebidas, frutos e produtos hortícolas e sementes, e de trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações do contrato coletivo às relações de trabalho entre empregadores não representados pela associação de empregadores outorgante que na respetiva área e âmbito exerçam a mesma atividade e trabalhadores ao seu serviço filiados na associação sindical outorgante.

De acordo com o número 1 do artigo 514.º do Código do Trabalho, a convenção coletiva pode ser aplicada, no todo ou em parte, por portaria de extensão a empregadores e a trabalhadores integrados no âmbito do setor de atividade e profissional definido naquele instrumento. O número dois do referido normativo legal determina ainda que a extensão é possível mediante a ponderação de circunstâncias sociais e económicas que a justifiquem, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações no âmbito

da extensão e no instrumento a que se refere.

Existindo identidade económica e social entre as situações que se pretende abranger com a extensão e as previstas na convenção em apreço, foi promovida a realização do estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas *a)* e *e)* do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017, através dos elementos disponíveis no apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2018. De acordo com o estudo estavam abrangidos pelo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, direta e indiretamente, 356 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, dos quais 38,5 % são homens e 61,5 % são mulheres. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 72 TCO (20,2 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais, enquanto para 284 TCO (79,8 % do total) as remunerações devidas são inferiores às convencionais, dos quais 33,8 % são homens e 66,2 % são mulheres. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 2,4 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 3,2 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica uma redução no leque salarial.

Neste contexto, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o disposto no número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promoveu-se, à semelhança da anterior extensão da convenção, a intenção de proceder ao alargamento do âmbito de aplicação das alterações do contrato coletivo às relações de trabalho não abrangidas por regulamentação coletiva negociada porquanto tem, no plano social, o efeito de uniformizar

as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo setor.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, Separata, n.º 8, de 13 de março de 2020, ao qual deduziram oposição o SITESE e a Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição - APED.

Em síntese, alega o sindicato que não foi considerado o pedido de extensão das alterações do contrato coletivo apenas para as relações de trabalho entre empregadores não representados pela ADIPA e trabalhadores ao seu serviço filiados no SITESE.

Efetivamente, as partes requereram a extensão das alterações (salariais) do contrato coletivo apenas aos trabalhadores filiados no SITESE ao serviço de empregadores não filiados na associação de empregadores e não, como constava da nota justificativa do projeto de portaria de extensão, a todos os trabalhadores não filiados no SITESE. O que agora se corrige. Não obstante, verificando-se que a convenção publicada em 2019 corresponde a uma revisão global das condições de trabalho anteriormente existentes e que estas foram objeto de extensão aos empregadores filiados e não filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço não filiados no sindicato outorgante, o acolhimento do pedido/oposição significaria uma redução do âmbito pessoal de abrangência das alterações da convenção, com impacto no estatuto laboral dos trabalhadores e nas condições de concorrência entre empresas.

A APED, alegando a existência de regulamentação coletiva própria com portaria de extensão, opõe-se à emissão da portaria de extensão nos termos previstos na alínea *a)* do número 1 do artigo 1.º do referido projeto, pretendendo a exclusão expressa dos empregadores nela filiados e dos empregadores não filiados na ADIPA que exerçam a mesma atividade.

Em matéria de emissão de portaria de extensão clarifica-se que, de acordo com o artigo 515.º do Código do Trabalho, a extensão só é aplicável às relações de trabalho que no mesmo âmbito não sejam reguladas por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho negocial. Deste modo, considerando que a alínea *a)* do número 1 do artigo 1.º da portaria pretende abranger as relações de trabalho onde não se verifique o princípio da dupla filiação e que assiste à associação de empregadores oponente a defesa dos direitos e interesses dos seus associados, procede-se à exclusão do âmbito da extensão dos empregadores filiados na APED.

Neste contexto, com vista a manter, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho entre as relações de trabalho já abrangidas pela extensão anterior, promove-se o alargamento da atualização das condições de trabalho previstas no contrato coletivo nos mesmos termos, sem prejuízo da exceção anteriormente referida.

Considerando que a convenção tem por âmbito geográfico de aplicação todo o território nacional e que a extensão de convenção coletiva nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, a presente portaria apenas é aplicável no território do Continente.

Considerando ainda que a convenção coletiva regula outras condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Considerando que a anterior extensão da convenção não é aplicável às relações de trabalho em que sejam parte trabalhadores filiados em sindicatos representados pela FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços, por oposição da referida federação, mantém-se na presente extensão idêntica exclusão.

Nos termos da alínea *c)* do número 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e do estatuído nos números 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do pedido de extensão da convenção, que é posterior ao depósito da convenção, e o termo do prazo para a emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Assim,

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Trabalho e da Formação Profissional, no uso da competência delegada por Despacho n.º 892/2020, de 22 de janeiro de 2020, da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22 de janeiro de 2020, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 - As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares (ADIPA) e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo - SITESE (comércio a retalho de produtos alimentares), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 6, de 15 de fevereiro de 2020, são estendidas no território do Continente:

*a)* Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à atividade de comércio a retalho de produtos alimentares, designadamente bebidas, frutos, produtos hortícolas e sementes, e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

*b)* Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nele previstas, não filiados na associação sindical outorgante.

2- Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

3- A presente extensão não é aplicável às relações de trabalho em que sejam parte trabalhadores filiados em sindicatos representados pela FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços nem a empregadores filiados na Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição - APED.



## Artigo 2.º

1- A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2- A tabela salarial e a cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção coletiva produzem efeitos a partir de 1 de março de 2020.

9 de abril de 2020 - O Secretário de Estado Adjunto do Trabalho e da Formação Profissional, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*.

### **Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual - SINTTAV**

As alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual - SINTTAV, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 8, de 29 de fevereiro de 2020, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que no território nacional se dediquem às atividades de importação, distribuição, exibição e laboratórios cinematográficos e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes requereram a extensão das alterações do contrato coletivo às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante e respetivos trabalhadores.

De acordo com o número 1 do artigo 514.º do Código do Trabalho, a convenção coletiva pode ser aplicada, no todo ou em parte, por portaria de extensão a empregadores e a trabalhadores integrados no âmbito do setor de atividade e profissional definido naquele instrumento. O número dois do referido normativo legal determina ainda que a extensão é possível mediante a ponderação de circunstâncias sociais e económicas que a justifiquem, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações no âmbito da extensão e no instrumento a que se refere.

Existindo identidade económica e social entre as situações que se pretende abranger com a extensão e as previstas na convenção em apreço, foi promovida a realização do estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas *a)* e *e)* do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017, através dos elementos disponíveis no apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2018. De acordo com o estudo estavam abrangidos pelo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, direta e indiretamente, 661 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, dos quais 45,7 % são mulheres e

54,3 % são homens. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 634 TCO (92,7 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais enquanto para 27 TCO (4,1 % do total) as remunerações devidas são inferiores às convencionais, dos quais 48,1 % são mulheres e 51,9 % são homens. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 0,1 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 3,4 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica que não há impacto no leque salarial.

Neste contexto, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o disposto no número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se o alargamento do âmbito de aplicação das alterações do contrato coletivo às relações de trabalho não abrangidas por regulamentação coletiva negocial porquanto tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo setor.

Considerando que a convenção tem por âmbito geográfico de aplicação todo o território nacional e que a extensão de convenção coletiva nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, a presente portaria apenas é aplicável no território do Continente.

Considerando que as tabelas salariais previstas nos anexos I a VIII da convenção contêm retribuições inferiores à retribuição mínima mensal garantida (RMMG) em vigor, as referidas retribuições convencionais apenas são objeto de extensão nas situações em que sejam superiores à RMMG resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho.

Considerando ainda que a convenção coletiva regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Nos termos da alínea *c)* do número 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e dos números 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para a emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), *Separata*, n.º 8, de 13 de março de 2020, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim,

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Trabalho e da Formação Profissional, no uso da competência delegada por Despacho n.º 892/2020, de 22 de janeiro de 2020, da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22 de janeiro de 2020, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

### Artigo 1.º

1- As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual - SINTTAV publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 8, de 29 de fevereiro de 2020, são estendidas no território do Continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade de importação, distribuição, exibição e laboratórios cinematográficos e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

2- As retribuições das tabelas salariais inferiores à retribuição mínima mensal garantida em vigor apenas são objeto de extensão nas situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho.

3- Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

### Artigo 2.º

1- A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2- A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção coletiva produzem efeitos a partir de 1 de abril de 2020.

9 de abril de 2020 - O Secretário de Estado Adjunto do Trabalho e da Formação Profissional, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*.

## CONVENÇÕES COLETIVAS

### **Acordo de empresa entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, EM, SA e a Associação Sindical dos Trabalhadores da Carris (ASPTC) - Alteração salarial e outras**

Texto integral do acordo de empresa publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 35, de 22 de setembro de 2018, primeira revisão parcial e texto consolidado, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 2, de 15 de janeiro de 2020.

#### Segunda revisão parcial

Aos 11 dias do mês de março de 2020, a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, EM, SA e a Associação Sindical dos Trabalhadores da Carris (ASPTC) - acordaram em negociações diretas alterar as cláusulas 1.ª, 4.ª, 17.ª, 28.ª, 29.ª, 32.ª, 38.ª, 40.ª, 67.ª e 73.ª, anexo I - Tabela salarial, anexo II - Tabela salarial tráfego e criar as cláusulas 38.ª-A e 71.ª-A que obriga, por um lado, a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, EM, SA e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, filiados na associação sindical outorgante, nos seguintes termos:

#### Cláusula 1.ª

##### (Área e âmbito)

1- (*Redação igual.*)

2- (*Redação igual.*)

3- Este AE abrange esta entidade empregadora e 2450 trabalhadores.

#### Cláusula 4.ª

##### (Obrigações da empresa)

a) (*Redação igual.*)

b) (*Redação igual.*)

c) (*Redação igual.*)

d) (*Redação igual.*)

e) (*Redação igual.*)

f) (*Redação igual.*)

g) (*Redação igual.*)

h) (*Redação igual.*)

i) (*Redação igual.*)

j) (*Redação igual.*)

k) (*Redação igual.*)

l) (*Redação igual.*)

m) (*Redação igual.*)

n) (*Redação igual.*)

o) (*Redação igual.*)

p) (*Redação igual.*)

q) (*Redação igual.*)

r) (*Redação igual.*)

s) O trabalhador que por consequência da sua atividade profissional seja interveniente direto em acidentes graves, do qual resultem vítimas em estado grave ou mortais, a empresa fica obrigada, no prazo máximo de 48 horas, a proceder à avaliação psicológica ao trabalhador realizada por profissionais creditados para tal.



Cláusula 17.<sup>a</sup>

**(Reconversão profissional)**

1- *(Redação igual.)*

1- A empresa fará a reconversão e aproveitamento para novas tarefas dos trabalhadores que, por qualquer razão, se incapacitem parcialmente, conforme previsto no regulamento anexo III do presente AE, num prazo máximo de 6 meses, da data em que foi considerado afastado da categoria profissional que detinha.

2- *(Redação igual.)*

3- *(Redação igual.)*

4- *(Redação igual.)*

5- *(Redação igual.)*

6- *(Redação igual.)*

7- *(Redação igual.)*

Cláusula 28.<sup>a</sup>

**(Descanso semanal e feriados)**

1- *(Redação igual.)*

2- Aos trabalhadores ligados ao tráfego e a todos aqueles que a natureza do trabalho não permita descansar sempre ao sábado e domingo, ser-lhes-á assegurado um horário que lhes garanta 2 dias de descanso semanal, não podendo o trabalhador prestar serviço mais de 6 dias consecutivos, e que permita a coincidência com o domingo, pelo menos de 5 em 5 semanas, a menos que o trabalhador mostre desejo em contrário e haja concordância da empresa, com exceção do estipulado na cláusula 23.<sup>a</sup>, os restantes trabalhadores, integrarão a folga de sábado e domingo, quando houver necessidades estipuladas pela empresa, e respeitará a sua antiguidade na categoria profissional que detêm, caso o trabalhador assim o pretenda.

3- *(Redação igual.)*

4- *(Redação igual.)*

5- *(Redação igual.)*

6- *(Redação igual.)*

7- *(Redação igual.)*

Cláusula 29.<sup>a</sup>

**(Férias e subsídio de férias)**

1- *(Redação igual.)*

2- *(Redação igual.)*

3- *(Redação igual.)*

4- *(Redação igual.)*

5- *(Redação igual.)*

6- *(Redação igual.)*

7- A duração do período de férias prevista no número 1 é aumentada no caso do trabalhador não ter faltado ou ter apenas faltas justificadas no ano a que as férias se reportam, nos seguintes termos:

a) Cinco dias de férias com zero faltas totais ou parciais ao serviço;

b) Quatro dias de férias, com um dia de falta ou até duas faltas parciais a meios períodos normais de trabalho diário;

c) Três dias de férias, com dois dias de falta ou até quatro faltas parciais a meios períodos normais de trabalho diário;

d) Um dia de férias, com três dias de falta ou até seis faltas parciais a meios períodos normais de trabalho diário.

8- Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, não são consideradas as seguintes situações:

a) *(Redação igual.)*

b) *(Redação igual.)*

c) *(Redação igual.)*

d) *(Redação igual.)*

e) *(Redação igual.)*

f) *(Redação igual.)*

g) *(Redação igual.)*

h) *(Redação igual.)*

i) *(Redação igual.)*

j) *(Redação igual.)*

k) *(Redação igual.)*

l) *(Redação igual.)*

m) *(Redação igual.)*

n) *(Redação igual.)*

o) *(Redação igual.)*

p) Certificado de incapacidade temporária até 3 dias úteis, seguidos ou interpolados, por ano civil.

q) *(Redação igual.)*

r) *(Redação igual.)*

s) O tempo de ausência necessário para o dador de médula óssea poder executar a sua dádiva, devidamente certificada.

9- *(Anterior número 10.)*

10- *(Anterior número 11.)*

11- *(Anterior número 12.)*

12- *(Anterior número 13.)*

13- *(Anterior número 14.)*

14- *(Anterior número 15.)*

15- *(Anterior número 16.)*

16- *(Anterior número 17.)*

17- *(Anterior número 18.)*

18- Nos casos em que o trabalhador tenha baixa médica por doença ou acidente, ou exista o falecimento de um familiar consagrada nas alíneas b) e c) do número 1 da cláusula 32.<sup>a</sup>, durante o gozo das suas férias, estas ficam interrompidas a partir da baixa médica ou do dia do conhecimento do falecimento, desde que o trabalhador comunique imediatamente o facto à empresa.

19- *(Anterior número 20.)*

20- *(Anterior número 21.)*

21- *(Anterior número 22.)*

22- *(Anterior número 23.)*

Cláusula 32.<sup>a</sup>

**(Faltas justificadas)**

1- Para além das consagradas por lei, consideram-se também justificadas, ao abrigo da alínea i) do número 2 do artigo 249.º do Código do Trabalho, todas as faltas dadas nas seguintes condições:

a) *(Redação igual.)*

b) Durante 5 dias consecutivos completos, que não poderão ser computados os dias de descanso, por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, pessoa que viva com o trabalhador em comunhão de vida e habitação, pais,

sogros, noras e genros, filhos e enteados, padrastos e madrastas.

c) Durante 2 dias consecutivos completos, que não poderão ser computados os dias de descanso, por falecimento de avós, netos, irmãos, cunhados, tios e avós da pessoa que viva com o trabalhador em comunhão de vida e habitação.

d) *(Redação igual.)*

e) *(Redação igual.)*

f) *(Redação igual.)*

g) *(Redação igual.)*

h) *(Redação igual.)*

i) *(Redação igual.)*

j) *(Redação igual.)*

k) *(Redação igual.)*

l) *(Redação igual.)*

m) O tempo de ausência até 1 dia, resultante da dádiva benévola de sangue ou o tempo de ausência necessário para o dador de medula óssea poder executar a sua dádiva, devidamente certificada.

2- *(Redação igual.)*

3- *(Redação igual.)*

4- *(Redação igual.)*

5- *(Redação igual.)*

6- *(Redação igual.)*

7- *(Redação igual.)*

Cláusula 38.<sup>a</sup>

**(Subsídio para falhas de dinheiro)**

1- *(Redação igual.)*

2- *(Redação igual.)*

3- Os motoristas de serviço público, os guarda-freios, os agentes de fiscalização e os bilheteiros do museu, no exercício efetivo das suas funções (condução de veículos de transporte público, recebimento do valor de coimas e venda de bilhetes de ingresso no Museu Carris) receberão um abono mensal para falhas no valor de 10,00 €.

Cláusula 38.<sup>a</sup>-A

**(Subsídio de pronto socorro)**

1- Aos trabalhadores, das áreas oficinais, que prestem serviço de assistência na rua e de desempanagem, será atribuído um subsídio de pronto-socorro, pelo acumular de funções (condução e trabalho oficial), calculado com base em 17,5 % da remuneração base e antiguidade.

2- O subsídio será devido por cada dia em que o trabalhador seja escalado no serviço de pronto-socorro, com efetividade de serviço.

Cláusula 40.<sup>a</sup>

**(Subsídio de transporte)**

1- *(Redação igual.)*

2- A empresa compromete-se a pôr em funcionamento um sistema de transporte destinado aos seus trabalhadores, o qual apenas funcionará nas horas em que não existam outros transportes públicos.

3- *(Redação igual.)*

Cláusula 67.<sup>a</sup>

**(Subsídio de alimentação)**

1- *(Redação igual.)*

2- A empresa atribuirá um subsídio de refeição no valor de 10,32 €, por cada dia em que haja prestação de trabalho.

3- *(Redação igual.)*

Cláusula 71.<sup>a</sup>-A

**(Exercício de funções em comissão de serviço)**

1- Podem ser exercidos em comissão de serviço todos os cargos decorrentes da estrutura que a empresa definir e que sejam desempenhados por trabalhadores abrangidos pelo presente acordo de empresa, assim como as funções cuja natureza também suponham, quanto aos respetivos titulares, relação de especial confiança ou elevado grau de responsabilidade ou complexidade.

2- O exercício de cargos ou funções em comissão de serviço obedece às formalidades e feitos constantes do regime legal aplicável, nomeadamente a celebração de acordo escrito entre as partes.

3- Durante a vigência da comissão de serviço, e cumulativamente, o trabalhador manterá direito a todas as vantagens que teria adquirido, se se tivesse mantido nessa categoria, como sendo, progressões automáticas, vencimento de antiguidade, aumentos salariais aplicados às diferentes matérias pecuniárias, entre outros.

Cláusula 73.<sup>a</sup>

**(Estrutura sindical na empresa)**

A organização sindical outorgante deste AE mantém todas as regalias derivadas dos usos da empresa, nomeadamente a permanência, a tempo inteiro, de dois elementos, sem prejuízo da existência de elementos suplentes.

ANEXO I

Escalões de vencimento	
A	657,42 €
B	667,25 €
C	688,78 €
D	748,08 €
E	767,03 €
F	791,30 €
G	820,28 €
H	855,20 €
I	897,21 €
J	946,94 €
L	1 007,30 €
M	1 078,91 €
N	1 164,14 €
O	1 248,47 €
P	1 367,99 €
Q	1 499,19 €
R	1 644,38 €

ANEXO II

Taboa salarial tráfego

		Antigüidade																																		
Escala vencimento tráfego		0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31			
DI	876,84 €	877,56 €																																		
EI	899,96 €	901,47 €	902,98 €	904,51 €	906,02 €	907,54 €	909,05 €	910,58 €	912,08 €	913,60 €	915,12 €	916,64 €	916,64 €	916,64 €	916,64 €	916,64 €	916,64 €	922,71 €	922,71 €	922,71 €	922,71 €	928,78 €	928,78 €	928,78 €	928,78 €	928,78 €	928,78 €	928,78 €	928,78 €	928,78 €	928,78 €	928,78 €	928,78 €	928,78 €		
FI	928,64 €	930,16 €	931,67 €	933,19 €	934,71 €	936,22 €	937,74 €	939,26 €	940,77 €	942,29 €	943,80 €	945,32 €	945,32 €	945,32 €	945,32 €	945,32 €	945,32 €	951,40 €	951,40 €	951,40 €	951,40 €	957,47 €	957,47 €	957,47 €	957,47 €	957,47 €	957,47 €	957,47 €	957,47 €	957,47 €	957,47 €	957,47 €	957,47 €	957,47 €		
GI		964,41 €	965,93 €	967,45 €	968,96 €	970,48 €	971,99 €	973,52 €	975,03 €	976,54 €	978,06 €	979,58 €	979,58 €	979,58 €	979,58 €	979,58 €	979,58 €	985,65 €	985,65 €	985,65 €	985,65 €	991,72 €	991,72 €	991,72 €	991,72 €	991,72 €	991,72 €	991,72 €	991,72 €	991,72 €	991,72 €	991,72 €	991,72 €	991,72 €		
HI		1005,69 €	1007,20 €	1008,72 €	1010,24 €	1011,75 €	1013,27 €	1014,79 €	1016,30 €	1017,82 €	1019,33 €	1020,86 €	1020,86 €	1020,86 €	1020,86 €	1020,86 €	1020,86 €	1026,93 €	1026,93 €	1026,93 €	1026,93 €	1033,00 €	1033,00 €	1033,00 €	1033,00 €	1033,00 €	1033,00 €	1033,00 €	1033,00 €	1033,00 €	1033,00 €	1033,00 €	1033,00 €	1033,00 €		
II		1055,34 €	1056,86 €	1058,38 €	1059,89 €	1061,41 €	1062,92 €	1064,45 €	1065,96 €	1067,47 €	1068,99 €	1070,52 €	1070,52 €	1070,52 €	1070,52 €	1070,52 €	1070,52 €	1076,59 €	1076,59 €	1076,59 €	1076,59 €	1082,65 €	1082,65 €	1082,65 €	1082,65 €	1082,65 €	1082,65 €	1082,65 €	1082,65 €	1082,65 €	1082,65 €	1082,65 €	1082,65 €	1082,65 €	1082,65 €	
JI												1129,30 €	1129,30 €	1129,30 €	1129,30 €	1129,30 €	1129,30 €	1135,36 €	1135,36 €	1135,36 €	1135,36 €	1141,43 €	1141,43 €	1141,43 €	1141,43 €	1141,43 €	1141,43 €	1141,43 €	1141,43 €	1141,43 €	1141,43 €	1141,43 €	1141,43 €	1141,43 €	1141,43 €	
LI																		1206,71 €	1206,71 €	1206,71 €	1206,71 €	1212,78 €	1212,78 €	1212,78 €	1212,78 €	1212,78 €	1212,78 €	1212,78 €	1212,78 €	1212,78 €	1212,78 €	1212,78 €	1212,78 €	1212,78 €	1212,78 €	
MI																		1297,42 €	1297,42 €	1297,42 €	1297,42 €	1303,49 €	1303,49 €	1303,49 €	1303,49 €	1303,49 €	1303,49 €	1303,49 €	1303,49 €	1303,49 €	1303,49 €	1303,49 €	1303,49 €	1303,49 €	1303,49 €	
NI																		1398,16 €	1398,16 €	1398,16 €	1398,16 €	1404,23 €	1404,23 €	1404,23 €	1404,23 €	1404,23 €	1404,23 €	1404,23 €	1404,23 €	1404,23 €	1404,23 €	1404,23 €	1404,23 €	1404,23 €	1404,23 €	
OI																		1497,84 €	1497,84 €	1497,84 €	1497,84 €	1503,91 €	1503,91 €	1503,91 €	1503,91 €	1503,91 €	1503,91 €	1503,91 €	1503,91 €	1503,91 €	1503,91 €	1503,91 €	1503,91 €	1503,91 €	1503,91 €	
PI																						1645,18 €	1645,18 €	1645,18 €	1645,18 €	1645,18 €	1645,18 €	1645,18 €	1645,18 €	1645,18 €	1645,18 €	1645,18 €	1645,18 €	1645,18 €	1645,18 €	1645,18 €
QI																		1800,26 €	1800,26 €	1800,26 €	1800,26 €	1806,33 €	1806,33 €	1806,33 €	1806,33 €	1806,33 €	1806,33 €	1806,33 €	1806,33 €	1806,33 €	1806,33 €	1806,33 €	1806,33 €	1806,33 €	1806,33 €	
RI																						1971,87 €	1971,87 €	1971,87 €	1971,87 €	1971,87 €	1971,87 €	1971,87 €	1971,87 €	1971,87 €	1971,87 €	1971,87 €	1971,87 €	1971,87 €	1971,87 €	1971,87 €

Lisboa, 11 de março de 2020.

Companhia Carris de Ferro de Lisboa, EM, SA:

*Tiago Alexandre Abranches Teixeira Lopes Farias*, na qualidade de presidente do conselho de administração.

*José Realinho de Matos*, na qualidade de vice-presidente do conselho de administração.

*António Manuel Domingues Pires*, na qualidade de vice-presidente do conselho de administração.

Associação Sindical dos Trabalhadores da Carris (ASPTC):

*Fernando Freire Gomes*, na qualidade de dirigente.

*João Florêncio Madruga Pisco*, na qualidade de dirigente.

Depositado em 15 de abril de 2020, a fl. 121 do livro n.º 12, com o n.º 62/2020, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

## **Acordo de empresa entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, EM, SA e a Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações - FECTRANS - Alteração salarial e outras**

Texto integral do acordo de empresa publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 2, de 15 de janeiro de 2020.

### **Primeira revisão parcial**

Aos 11 dias do mês de março de 2020, a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, EM, SA e a Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações - FECTRANS - acordaram em negociações diretas alterar as cláusulas 1.ª, 4.ª, 17.ª, 28.ª, 29.ª, 32.ª, 38.ª, 40.ª e 67.ª, anexo I - Tabela salarial, anexo II - Tabela salarial tráfego e criar as cláusulas 38.ª-A e 71.ª-A que obriga, por um lado, a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, EM, SA e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, filiados na associação sindical outorgante, nos seguintes termos:

#### **Cláusula 1.ª**

##### **(Área e âmbito)**

1- (Redação igual.)

2- (Redação igual.)

3- Este AE obriga esta entidade empregadora e 2450 trabalhadores.

#### **Cláusula 4.ª**

##### **(Obrigações da empresa)**

a) (Redação igual.)

b) (Redação igual.)

c) (Redação igual.)

d) (Redação igual.)

e) (Redação igual.)

f) (Redação igual.)

g) (Redação igual.)

h) (Redação igual.)

i) (Redação igual.)

j) (Redação igual.)

k) (Redação igual.)

l) (Redação igual.)

m) (Redação igual.)

n) (Redação igual.)

o) (Redação igual.)

p) (Redação igual.)

q) (Redação igual.)

r) (Redação igual.)

s) O trabalhador que por consequência da sua atividade profissional seja interveniente direto em acidentes graves, do qual resultem vítimas em estado grave ou mortais, a empresa fica obrigada, no prazo máximo de 48 horas, a proceder à avaliação psicológica ao trabalhador realizada por profissionais creditados para tal.

#### **Cláusula 17.ª**

##### **(Reconversão profissional)**

1- (Redação igual.)

2- A empresa fará a reconversão e aproveitamento para novas tarefas dos trabalhadores que, por qualquer razão, se incapacitem parcialmente, conforme previsto no regulamento anexo III do presente AE, num prazo máximo de 6 meses, da data em que foi considerado afastado da categoria profissional que detinha.

3- (Redação igual.)

4- (Redação igual.)

5- (Redação igual.)

6- (Redação igual.)

7- (Redação igual.)

8- (Redação igual.)

#### **Cláusula 28.ª**

##### **(Descanso semanal e feriados)**

1- (Redação igual.)

2- Aos trabalhadores ligados ao tráfego e a todos aqueles que a natureza do trabalho não permita descansar sempre ao sábado e domingo, ser-lhes-á assegurado um horário que lhes garanta 2 dias de descanso semanal, não podendo o trabalhador prestar serviço mais de 6 dias consecutivos, e que permita a coincidência com o domingo, pelo menos de 5 em 5 semanas, a menos que o trabalhador mostre desejo em contrário e haja concordância da empresa, com exceção do estipulado na cláusula 23.ª, os restantes trabalhadores, integrarão a folga de sábado e domingo, quando houver necessidades estipuladas pela empresa, e respeitará a sua antiguidade na categoria profissional que detêm, caso o trabalhador assim o pretenda.

3- (Redação igual.)

4- (Redação igual.)

5- (Redação igual.)

6- (Redação igual.)

7- (Redação igual.)

Cláusula 29.<sup>a</sup>

(Férias e subsídio de férias)

1- (Redação igual.)

2- (Redação igual.)

3- (Redação igual.)

4- (Redação igual.)

5- (Redação igual.)

6- (Redação igual.)

7- A duração do período de férias prevista no número 1 é aumentada no caso do trabalhador não ter faltado ou ter apenas faltas justificadas no ano a que as férias se reportam, nos seguintes termos:

a) Cinco dias de férias com zero faltas totais ou parciais ao serviço;

b) Quatro dias de férias, com um dia de falta ou até duas faltas parciais a meios períodos normais de trabalho diário;

c) Três dias de férias, com dois dias de falta ou até quatro faltas parciais a meios períodos normais de trabalho diário;

d) Um dia de férias, com três dias de falta ou até seis faltas parciais a meios períodos normais de trabalho diário.

8- Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, não são consideradas as seguintes situações:

a) (Redação igual.)

b) (Redação igual.)

c) (Redação igual.)

d) (Redação igual.)

e) (Redação igual.)

f) (Redação igual.)

g) (Redação igual.)

h) (Redação igual.)

i) (Redação igual.)

j) (Redação igual.)

k) (Redação igual.)

l) (Redação igual.)

m) (Redação igual.)

n) (Redação igual.)

o) (Redação igual.)

p) Certificado de incapacidade temporária até 3 dias úteis, seguidos ou interpolados, por ano civil.

q) (Redação igual.)

r) (Redação igual.)

s) O tempo de ausência necessário para o dador de medula óssea poder executar a sua dádiva, devidamente certificada.

9- (Anterior número 10.)

10- (Anterior número 11.)

11- (Anterior número 12.)

12- (Anterior número 13.)

13- (Anterior número 14.)

14- (Anterior número 15.)

15- (Anterior número 16.)

16- (Anterior número 17.)

17- (Anterior número 18.)

18- Nos casos em que o trabalhador tenha baixa médica por doença ou acidente, ou exista o falecimento de um familiar consagrada nas alíneas b) e c) do número 1 da cláusula 32.<sup>a</sup>, durante o gozo das suas férias, estas ficam interrompidas a partir da baixa médica ou do dia do conhecimento do falecimento, desde que o trabalhador comunique imediatamente o facto à empresa.

19- (Anterior número 20.)

20- (Anterior número 21.)

21- (Anterior número 22.)

22- (Anterior número 23.)

Cláusula 32.<sup>a</sup>

(Faltas justificadas)

1- Para além das consagradas por lei, consideram-se também justificadas, ao abrigo da alínea i) do número 2 do artigo 249.º do Código do Trabalho, todas as faltas dadas nas seguintes condições:

a) (Redação igual.)

b) Durante 5 dias consecutivos completos, que não poderão ser computados os dias de descanso, por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, pessoa que viva com o trabalhador em comunhão de vida e habitação, pais, sogros, noras e genros, filhos e enteados, padrastos e marastras.

c) Durante 2 dias consecutivos completos, que não poderão ser computados os dias de descanso, por falecimento de avós, netos, irmãos, cunhados, tios e avós da pessoa que viva com o trabalhador em comunhão de vida e habitação.

d) (Redação igual.)

e) (Redação igual.)

f) (Redação igual.)

g) (Redação igual.)

h) (Redação igual.)

i) (Redação igual.)

j) (Redação igual.)

k) (Redação igual.)

l) (Redação igual.)

m) O tempo de ausência até 1 dia, resultante da dádiva benévola de sangue ou o tempo de ausência necessário para o dador de medula óssea poder executar a sua dádiva, devidamente certificada.

2- (Redação igual.)

3- (Redação igual.)

4- (Redação igual.)

5- (Redação igual.)

6- (Redação igual.)

7- (Redação igual.)

Cláusula 38.<sup>a</sup>

(Subsídio para falhas de dinheiro)

1- (Redação igual.)

2- (Redação igual.)

3- Os motoristas de serviço público, os guarda-freios, os

agentes de fiscalização e os bilheteiros do museu, no exercício efetivo das suas funções (condução de veículos de transporte público, recebimento do valor de coimas e venda de bilhetes de ingresso no Museu Carris) receberão um abono mensal para falhas no valor de 10,00 €.

Cláusula 38.<sup>a</sup>-A

**(Subsídio de pronto socorro)**

1- Aos trabalhadores, das áreas oficinais, que prestem serviço de assistência na rua e de desmanagem, será atribuído um subsídio de pronto-socorro, pelo acumular de funções (condução e trabalho oficial), calculado com base em 17,5 % da remuneração base e antiguidade.

2- O subsídio será devido por cada dia em que o trabalhador seja escalado no serviço de pronto-socorro, com efetividade de serviço.

Cláusula 40.<sup>a</sup>

**(Subsídio de transporte)**

1- *(Redação igual.)*

2- A empresa compromete-se a pôr em funcionamento um sistema de transporte destinado aos seus trabalhadores, o qual apenas funcionará nas horas em que não existam outros transportes públicos.

3- *(Redação igual.)*

Cláusula 67.<sup>a</sup>

**(Subsídio de alimentação)**

1- *(Redação igual.)*

2- A empresa atribuirá um subsídio de refeição no valor de 10,32 €, por cada dia em que haja prestação de trabalho.

3- *(Redação igual.)*

Cláusula 71.<sup>a</sup>-A

**(Exercício de funções em comissão de serviço)**

1- Podem ser exercidos em comissão de serviço todos os cargos decorrentes da estrutura que a empresa definir e que

sejam desempenhados por trabalhadores abrangidos pelo presente acordo de empresa, assim como as funções cuja natureza também suponham, quanto aos respetivos titulares, relação de especial confiança ou elevado grau de responsabilidade ou complexidade.

2- O exercício de cargos ou funções em comissão de serviço obedece às formalidades e feitos constantes do regime legal aplicável, nomeadamente a celebração de acordo escrito entre as partes.

3- Durante a vigência da comissão de serviço, e cumulativamente, o trabalhador manterá direito a todas as vantagens que teria adquirido, se se tivesse mantido nessa categoria, como sendo, progressões automáticas, vencimento de antiguidade, aumentos salariais aplicados às diferentes matérias pecuniárias, entre outros.

ANEXO I

Escalões de vencimento	
A	657,42 €
B	667,25 €
C	688,78 €
D	748,08 €
E	767,03 €
F	791,30 €
G	820,28 €
H	855,20 €
I	897,21 €
J	946,94 €
L	1 007,30 €
M	1 078,91 €
N	1 164,14 €
O	1 248,47 €
P	1 367,99 €
Q	1 499,19 €
R	1 644,38 €



ANEXO II

Tabela salarial tráfego

		Antiguidade																																			
		0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31				
Exatões vacanteiro tráfego																																					
DI	876,04€	877,56€																																			
EI	898,44€	899,96€	901,47€	902,99€	904,51€	906,02€	907,54€	909,05€	910,56€	912,08€	913,59€	915,11€	916,64€	918,16€	919,68€	921,20€	922,71€	924,23€	925,75€	927,27€	928,79€	930,31€	931,83€	933,35€	934,87€	936,39€	937,91€	939,43€	940,95€	942,47€	943,99€	945,51€	947,03€				
FI	928,64€	930,16€	931,67€	933,19€	934,71€	936,22€	937,74€	939,26€	940,77€	942,29€	943,81€	945,33€	946,85€	948,37€	949,89€	951,41€	952,93€	954,45€	955,97€	957,49€	959,01€	960,53€	962,05€	963,57€	965,09€	966,61€	968,13€	969,65€	971,17€	972,69€	974,21€	975,73€	977,25€				
GI			964,41€	965,93€	967,45€	968,96€	970,48€	971,99€	973,51€	975,03€	976,55€	978,07€	979,59€	981,11€	982,63€	984,15€	985,67€	987,19€	988,71€	990,23€	991,75€	993,27€	994,79€	996,31€	997,83€	999,35€	1000,87€	1002,39€	1003,91€	1005,43€	1006,95€	1008,47€	1010,00€	1011,52€			
HI			1005,69€	1007,21€	1008,73€	1010,24€	1011,76€	1013,27€	1014,79€	1016,31€	1017,83€	1019,35€	1020,87€	1022,39€	1023,91€	1025,43€	1026,95€	1028,47€	1030,00€	1031,52€	1033,04€	1034,56€	1036,08€	1037,60€	1039,12€	1040,64€	1042,16€	1043,68€	1045,20€	1046,72€	1048,24€	1049,76€	1051,28€	1052,80€			
II			1055,34€	1056,86€	1058,38€	1059,90€	1061,41€	1062,93€	1064,45€	1065,97€	1067,49€	1069,01€	1070,53€	1072,05€	1073,57€	1075,09€	1076,61€	1078,13€	1079,65€	1081,17€	1082,69€	1084,21€	1085,73€	1087,25€	1088,77€	1090,29€	1091,81€	1093,33€	1094,85€	1096,37€	1097,89€	1099,41€	1100,93€	1102,45€			
JI												1120,30€	1121,82€	1123,34€	1124,86€	1126,38€	1127,90€	1129,42€	1130,94€	1132,46€	1133,98€	1135,50€	1137,02€	1138,54€	1140,06€	1141,58€	1143,10€	1144,62€	1146,14€	1147,66€	1149,18€	1150,70€	1152,22€	1153,74€			
LI																																					
MI																																					
NI																																					
OI																																					
PI																																					
QI																																					
RI																																					

Lisboa, 11 de março de 2020.

Companhia Carris de Ferro de Lisboa, EM, SA:

*Tiago Alexandre Abranches Teixeira Lopes Farias*, na qualidade de presidente do conselho de administração.

*José Realinho de Matos*, na qualidade de vice-presidente do conselho de administração.

*António Manuel Domingues Pires*, na qualidade de vice-presidente do conselho de administração.

Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações - FECTRANS:

*Manuel António Silva Leal*, na qualidade de mandatário.

*Filipe Alexandre Mota Gaspar*, na qualidade de mandatário.

*Sérgio Miguel Gomes Crescêncio*, na qualidade de mandatário.

*Ricardo Miguel Cardoso Alves Albuquerque*, na qualidade de mandatário.

### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações - FECTRANS, representa os seguintes sindicatos:

STRUP - Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal.

STRUN - Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte.

SNTSF - Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário.

SIMAMEVIP - Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca.

OFICIAISMAR - Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Engenheiros da Marinha Mercante.

STFCMM - Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante.

STRAMM - Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira.

SPTTOSH - Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços da Horta.

SPTTOSSMSM - Sindicato dos Profissionais de Transporte, Turismo e Outros Serviços de São Miguel e Santa Maria.

Depositado em 15 de abril de 2020, a fl. 121 do livro n.º 12, com o n.º 61/2020, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

## Acordo de empresa entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, EM, SA e o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes - SITRA - Alteração salarial e outras

Texto integral do acordo de empresa publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 27, de 22 de julho de 2018, primeira revisão parcial e texto consolidado, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 2, de 15 de janeiro de 2020.

### Segunda revisão parcial

Aos 5 dias do mês de março de 2020, a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, EM, SA e o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes - SITRA - acordaram em negociações diretas alterar as cláusulas 1.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup>, 17.<sup>a</sup>, 28.<sup>a</sup>, 29.<sup>a</sup>, 32.<sup>a</sup>, 38.<sup>a</sup>, 40.<sup>a</sup> e 67.<sup>a</sup>, anexo I - Tabela salarial, anexo II - Tabela salarial tráfego e criar as cláusulas 38.<sup>a</sup>-A e 71.<sup>a</sup>-A que obriga, por um lado, a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, EM, SA e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, filiados na associação sindical outorgante, nos seguintes termos:

Cláusula 1.<sup>a</sup>

(Área e âmbito)

- 1- (Redação igual.)
- 2- (Redação igual.)
- 3- Este AE abrange esta entidade empregadora e 2450 trabalhadores.

Cláusula 4.<sup>a</sup>

(Obrigações da empresa)

- a) (Redação igual.)
- b) (Redação igual.)
- c) (Redação igual.)
- d) (Redação igual.)
- e) (Redação igual.)
- f) (Redação igual.)
- g) (Redação igual.)
- h) (Redação igual.)
- i) (Redação igual.)
- j) (Redação igual.)
- k) (Redação igual.)
- l) (Redação igual.)
- m) (Redação igual.)
- n) (Redação igual.)
- o) (Redação igual.)
- p) (Redação igual.)

q) (Redação igual.)

r) (Redação igual.)

s) O trabalhador que por consequência da sua atividade profissional seja interveniente direto em acidentes graves, do qual resultem vítimas em estado grave ou mortais, a empresa fica obrigada, no prazo máximo de 48 horas, a proceder à avaliação psicológica ao trabalhador realizada por profissionais creditados para tal.

Cláusula 17.<sup>a</sup>

**(Reconversão profissional)**

1- (Redação igual.)

2- A empresa fará a reconversão e aproveitamento para novas tarefas dos trabalhadores que, por qualquer razão, se incapacitem parcialmente, conforme previsto no regulamento anexo III do presente AE, num prazo máximo de 6 meses, da data em que foi considerado afastado da categoria profissional que detinha.

3- (Redação igual.)

4- (Redação igual.)

5- (Redação igual.)

6- (Redação igual.)

7- (Redação igual.)

8- (Redação igual.)

Cláusula 28.<sup>a</sup>

**(Descanso semanal e feriados)**

1- (Redação igual.)

2- Aos trabalhadores ligados ao tráfego e a todos aqueles que a natureza do trabalho não permita descansar sempre ao sábado e domingo, ser-lhes-á assegurado um horário que lhes garanta 2 dias de descanso semanal, não podendo o trabalhador prestar serviço mais de 6 dias consecutivos, e que permita a coincidência com o domingo, pelo menos de 5 em 5 semanas, a menos que o trabalhador mostre desejo em contrário e haja concordância da empresa, com exceção do estipulado na cláusula 23.<sup>a</sup>, os restantes trabalhadores, integrarão a folga de sábado e domingo, quando houver necessidades estipuladas pela empresa, e respeitará a sua antiguidade na categoria profissional que detêm, caso o trabalhador assim o pretenda.

3- (Redação igual.)

4- (Redação igual.)

5- (Redação igual.)

6- (Redação igual.)

7- (Redação igual.)

Cláusula 29.<sup>a</sup>

**(Férias e subsídio de férias)**

1- (Redação igual.)

2- (Redação igual.)

3- (Redação igual.)

4- (Redação igual.)

5- (Redação igual.)

6- (Redação igual.)

7- (Redação igual.)

8- (Redação igual.)

9- Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, não são consideradas as seguintes situações:

a) (Redação igual.)

b) (Redação igual.)

c) (Redação igual.)

d) (Redação igual.)

e) (Redação igual.)

f) (Redação igual.)

g) (Redação igual.)

h) (Redação igual.)

i) (Redação igual.)

j) (Redação igual.)

k) (Redação igual.)

l) (Redação igual.)

m) (Redação igual.)

n) (Redação igual.)

o) (Redação igual.)

p) Certificado de incapacidade temporária até 3 dias úteis, seguidos ou interpolados, por ano civil.

q) (Redação igual.)

r) (Redação igual.)

s) O tempo de ausência necessário para o dador de médula óssea poder executar a sua dádiva, devidamente certificada.

10- (Redação igual.)

11- (Redação igual.)

12- (Redação igual.)

13- (Redação igual.)

14- (Redação igual.)

15- (Redação igual.)

16- (Redação igual.)

17- (Redação igual.)

18- (Redação igual.)

19- Nos casos em que o trabalhador tenha baixa médica por doença ou acidente, ou exista o falecimento de um familiar consagrada nas alíneas b) e c) do número 1 da cláusula 32.<sup>a</sup>, durante o gozo das suas férias, estas ficam interrompidas a partir da baixa médica ou do dia do conhecimento do falecimento, desde que o trabalhador comunique imediatamente o facto à empresa.

20- (Redação igual.)

21- (Redação igual.)

22- (Redação igual.)

Cláusula 32.<sup>a</sup>

**(Faltas justificadas)**

1- Para além das consagradas por lei, consideram-se também justificadas, ao abrigo da alínea i) do número 2 do artigo 249.º do Código do Trabalho, todas as faltas dadas nas seguintes condições:

a) (Redação igual.)

b) Durante 5 dias consecutivos completos, que não poderão ser computados os dias de descanso, por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, pessoa que viva com o trabalhador em comunhão de vida e habitação, pais, sogros, noras e genros, filhos e enteados, padrastrós e madrastas.

c) Durante 2 dias consecutivos completos, que não poderão ser computados os dias de descanso, por falecimento de avós, netos, irmãos, cunhados, tios e avós da pessoa que viva com o trabalhador em comunhão de vida e habitação.

d) *(Redação igual.)*

e) *(Redação igual.)*

f) *(Redação igual.)*

g) *(Redação igual.)*

h) *(Redação igual.)*

i) *(Redação igual.)*

j) *(Redação igual.)*

k) *(Redação igual.)*

l) *(Redação igual.)*

m) O tempo de ausência até 1 dia, resultante da dádiva benévola de sangue ou o tempo de ausência necessário para o dador de medula óssea poder executar a sua dádiva, devidamente certificada.

2- *(Redação igual.)*

3- *(Redação igual.)*

4- *(Redação igual.)*

5- *(Redação igual.)*

6- *(Redação igual.)*

7- *(Redação igual.)*

Cláusula 38.<sup>a</sup>

**(Subsídio para falhas de dinheiro)**

1- *(Redação igual.)*

2- *(Redação igual.)*

3- Os motoristas de serviço público, os guarda-freios, os agentes de fiscalização e os bilheteiros do museu, no exercício efetivo das suas funções (condução de veículos de transporte público, recebimento do valor de coimas e venda de bilhetes de ingresso no Museu Carris) receberão um abono mensal para falhas no valor de 10,00 €.

Cláusula 38.<sup>a</sup>-A

**(Subsídio de pronto socorro)**

1- Aos trabalhadores, das áreas oficiais, que prestem serviço de assistência na rua e de desempanagem, será atribuído um subsídio de pronto-socorro, pelo acumular de funções (condução e trabalho oficial), calculado com base em 17,5 % da remuneração base e antiguidade.

2- O subsídio será devido por cada dia em que o trabalhador seja escalado no serviço de pronto-socorro, com efetividade de serviço.

Cláusula 40.<sup>a</sup>

**(Subsídio de transporte)**

1- *(Redação igual.)*

2- A empresa compromete-se a pôr em funcionamento um sistema de transporte destinado aos seus trabalhadores, o qual apenas funcionará nas horas em que não existam outros transportes públicos.

3- *(Redação igual.)*

Cláusula 67.<sup>a</sup>

**(Subsídio de alimentação)**

1- *(Redação igual.)*

2- A empresa atribuirá um subsídio de refeição no valor de 10,32 €, por cada dia em que haja prestação de trabalho.

3- *(Redação igual.)*

Cláusula 71.<sup>a</sup>-A

**(Exercício de funções em comissão de serviço)**

1- Podem ser exercidos em comissão de serviço todos os cargos decorrentes da estrutura que a empresa definir e que sejam desempenhados por trabalhadores abrangidos pelo presente acordo de empresa, assim como as funções cuja natureza também suponham, quanto aos respetivos titulares, relação de especial confiança ou elevado grau de responsabilidade ou complexidade.

2- O exercício de cargos ou funções em comissão de serviço obedece às formalidades e feitos constantes do regime legal aplicável, nomeadamente a celebração de acordo escrito entre as partes.

3- Durante a vigência da comissão de serviço, e cumulativamente, o trabalhador manterá direito a todas as vantagens que teria adquirido, se se tivesse mantido nessa categoria, como sendo, progressões automáticas, vencimento de antiguidade, aumentos salariais aplicados às diferentes matérias pecuniárias, entre outros.

ANEXO I

Escalões de vencimento	
A	657,42 €
B	667,25 €
C	688,78 €
D	748,08 €
E	767,03 €
F	791,30 €
G	820,28 €
H	855,20 €
I	897,21 €
J	946,94 €
L	1 007,30 €
M	1 078,91 €
N	1 164,14 €
O	1 248,47 €
P	1 367,99 €
Q	1 499,19 €
R	1 644,38 €

## ANEXO II

## Tabela salarial tráfego

Escalões vencimento tráfego	Antiguidade																																	
	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31		
DI	876,04€	877,56€																																
EI	898,44€	899,96€	901,47€	902,99€	904,51€	906,02€	907,54€	909,05€	910,58€	912,08€	913,60€	915,12€	916,64€	916,64€	916,64€	916,64€	922,71€	922,71€	922,71€	922,71€	927,71€	928,78€	928,78€	928,78€	934,85€	934,85€	934,85€	934,85€	934,85€	940,91€	940,91€	940,91€		
FI	928,64€		930,16€	931,67€	933,19€	934,71€	936,22€	937,74€	939,26€	940,77€	942,29€	943,80€	945,33€	945,33€	945,33€	945,33€	951,40€	951,40€	951,40€	951,40€	957,47€	957,47€	957,47€	957,47€	963,53€	963,53€	963,53€	963,53€	963,53€	969,60€	969,60€	969,60€		
GI			964,41€	965,93€	967,45€	968,96€	970,48€	971,99€	973,52€	975,03€	976,54€	978,06€	979,58€	979,58€	979,58€	979,58€	985,65€	985,65€	985,65€	985,65€	991,72€	991,72€	991,72€	991,72€	997,79€	997,79€	997,79€	997,79€	997,79€	1003,86€	1003,86€	1003,86€		
HI			1005,69€	1007,20€	1008,72€	1010,24€	1011,75€	1013,27€	1014,79€	1016,30€	1017,82€	1019,33€	1020,86€	1020,86€	1020,86€	1020,86€	1026,93€	1026,93€	1026,93€	1026,93€	1033,00€	1033,00€	1033,00€	1033,00€	1039,06€	1039,06€	1039,06€	1039,06€	1039,06€	1045,13€	1045,13€	1045,13€		
II			1055,34€	1056,86€	1058,38€	1059,89€	1061,41€	1062,92€	1064,43€	1065,94€	1067,47€	1068,99€	1070,52€	1070,52€	1070,52€	1070,52€	1076,58€	1076,58€	1076,58€	1076,58€	1082,65€	1082,65€	1082,65€	1082,65€	1088,72€	1088,72€	1088,72€	1088,72€	1088,72€	1094,79€	1094,79€	1094,79€		
JI													1129,30€	1129,30€	1129,30€	1129,30€	1135,36€	1135,36€	1135,36€	1135,36€	1141,43€	1141,43€	1141,43€	1141,43€	1147,50€	1147,50€	1147,50€	1147,50€	1147,50€	1153,57€	1153,57€	1153,57€		
LI																	1206,71€	1206,71€	1206,71€	1206,71€	1212,78€	1212,78€	1212,78€	1212,78€	1218,85€	1218,85€	1218,85€	1218,85€	1218,85€	1224,91€	1224,91€	1224,91€		
MI																					1297,42€	1297,42€	1297,42€	1297,42€	1303,49€	1303,49€	1303,49€	1303,49€	1303,49€	1309,56€	1309,56€	1309,56€		
NI																					1398,16€	1398,16€	1398,16€	1398,16€	1404,23€	1404,23€	1404,23€	1404,23€	1404,23€	1410,30€	1410,30€	1410,30€		
OI																					1497,84€	1497,84€	1497,84€	1497,84€	1503,91€	1503,91€	1503,91€	1503,91€	1503,91€	1509,98€	1509,98€	1509,98€		
PI																									1645,18€	1645,18€	1645,18€	1645,18€	1645,18€	1651,25€	1651,25€	1651,25€		
QI																									1800,26€	1800,26€	1800,26€	1800,26€	1800,26€	1806,33€	1806,33€	1806,33€		
RI																									1971,87€	1971,87€	1971,87€	1971,87€	1971,87€	1977,94€	1977,94€	1977,94€		

Lisboa, 5 de março de 2020.

Companhia Carris de Ferro de Lisboa, EM, SA:

*Tiago Alexandre Abranches Teixeira Lopes Farias*, na qualidade de presidente do conselho de administração.

*José Realinho de Matos*, na qualidade de vice-presidente do conselho de administração.

*António Manuel Domingues Pires*, na qualidade de vice-presidente do conselho de administração.

Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes - SITRA:

*Rui Manuel Gomes dos Santos Caleiras*, na qualidade de presidente da direção.

*José Luís Simões Marques Nunes*, na qualidade membro da direção.

Depositado em 14 de abril de 2020, a fl. 121 do livro n.º 12, com o n.º 60/2020, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

## Acordo de empresa entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, EM, SA e o Sindicato Nacional dos Motoristas - Alteração salarial e outras

Texto integral do acordo de empresa publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 27, de 22 de julho de 2018, primeira revisão parcial e texto consolidado, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 5 de 8 de fevereiro de 2020.

### Segunda revisão parcial

Aos 11 dias do mês de março de 2020, a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, EM, SA e o Sindicato Nacional dos Motoristas - acordaram em negociações diretas alterar as cláusulas 1.ª, 4.ª, 17.ª, 28.ª, 29.ª, 32.ª, 38.ª, 40.ª e 67.ª, anexo I - Tabela salarial, anexo II - Tabela salarial tráfego e criar a cláusula 71.ª-A que obriga, por um lado, a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, EM, SA e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, filiados na associação sindical outorgante, nos seguintes termos:

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

1- (Redação igual.)

2- (Redação igual.)

3- Este AE abrange esta entidade empregadora e 2450 trabalhadores.

Cláusula 4.ª

(Obrigações da empresa)

a) (Redação igual.)

b) (Redação igual.)

c) (Redação igual.)

d) (Redação igual.)

e) (Redação igual.)

f) (Redação igual.)

g) (Redação igual.)

h) (Redação igual.)

i) (Redação igual.)

j) (Redação igual.)

k) (Redação igual.)

l) (Redação igual.)

m) (Redação igual.)

n) (Redação igual.)

o) (Redação igual.)

p) (Redação igual.)

q) (Redação igual.)

r) (Redação igual.)

s) O trabalhador que por consequência da sua atividade profissional seja interveniente direto em acidentes graves, do qual resultem vítimas em estado grave ou mortais, a empresa fica obrigada, no prazo máximo de 48 horas, a proceder à avaliação psicológica ao trabalhador realizada por profissionais creditados para tal.

Cláusula 17.ª

(Reconversão profissional)

1- (Redação igual.)

2- A empresa fará a reconversão e aproveitamento para novas tarefas dos trabalhadores que, por qualquer razão, se incapacitem parcialmente, conforme previsto no regulamento anexo III do presente AE, num prazo máximo de 6 meses, da data em que foi considerado afastado da categoria profissional que detinha.

3- (Redação igual.)

4- (Redação igual.)

5- (Redação igual.)

6- (Redação igual.)

7- (Redação igual.)

8- (Redação igual.)

Cláusula 28.ª

(Descanso semanal e feriados)

1- (Redação igual.)

2- Aos trabalhadores ligados ao tráfego e a todos aqueles que a natureza do trabalho não permita descansar sempre ao sábado e domingo, ser-lhes-á assegurado um horário que lhes garanta 2 dias de descanso semanal, não podendo o trabalhador prestar serviço mais de 6 dias consecutivos, e que permita a coincidência com o domingo, pelo menos de 5 em 5 semanas, a menos que o trabalhador mostre desejo em contrário e haja concordância da empresa, com exceção do estipulado na cláusula 23.ª, os restantes trabalhadores, integrarão a folga de sábado e domingo, quando houver necessidades estipuladas pela empresa, e respeitará a sua antiguidade na categoria profissional que detêm, caso o trabalhador assim o pretenda.

3- (Redação igual.)

4- (Redação igual.)



5- (Redação igual.)

6- (Redação igual.)

7- (Redação igual.)

Cláusula 29.<sup>a</sup>

(Férias e subsídio de férias)

1- (Redação igual.)

2- (Redação igual.)

3- (Redação igual.)

4- (Redação igual.)

5- (Redação igual.)

6- (Redação igual.)

7- A duração do período de férias prevista no número 1 é aumentada no caso do trabalhador não ter faltado ou ter apenas faltas justificadas no ano a que as férias se reportam, nos seguintes termos:

a) Cinco dias de férias com zero faltas totais ou parciais ao serviço;

b) Quatro dias de férias, com um dia de falta ou até duas faltas parciais a meios períodos normais de trabalho diário;

c) Três dias de férias, com dois dias de falta ou até quatro faltas parciais a meios períodos normais de trabalho diário;

d) Um dia de férias, com três dias de falta ou até seis faltas parciais a meios períodos normais de trabalho diário.

8- Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, não são consideradas as seguintes situações:

a) (Redação igual.)

b) (Redação igual.)

c) (Redação igual.)

d) (Redação igual.)

e) (Redação igual.)

f) (Redação igual.)

g) (Redação igual.)

h) (Redação igual.)

i) (Redação igual.)

j) (Redação igual.)

k) (Redação igual.)

l) (Redação igual.)

m) (Redação igual.)

n) (Redação igual.)

o) (Redação igual.)

p) Certificado de incapacidade temporária até 3 dias úteis, seguidos ou interpolados, por ano civil.

q) (Redação igual.)

r) (Redação igual.)

s) O tempo de ausência necessário para o dador de medula óssea poder executar a sua dádiva, devidamente certificada.

9- (Anterior número 10.)

10- (Anterior número 11.)

11- (Anterior número 12.)

12- (Anterior número 13.)

13- (Anterior número 14.)

14- (Anterior número 15.)

15- (Anterior número 16.)

16- (Anterior número 17.)

17- (Anterior número 18.)

18- Nos casos em que o trabalhador tenha baixa médica por doença ou acidente, ou exista o falecimento de um familiar consagrada nas alíneas b) e c) do número 1 da cláusula 32.<sup>a</sup>, durante o gozo das suas férias, estas ficam interrompidas a partir da baixa médica ou do dia do conhecimento do falecimento, desde que o trabalhador comunique imediatamente o facto à empresa.

19- (Anterior número 20.)

20- (Anterior número 21.)

21- (Anterior número 22.)

22- (Anterior número 23.)

Cláusula 32.<sup>a</sup>

(Faltas justificadas)

1- Para além das consagradas por lei, consideram-se também justificadas, ao abrigo da alínea i) do número 2 do artigo 249.º do Código do Trabalho, todas as faltas dadas nas seguintes condições:

a) (Redação igual.)

b) Durante 5 dias consecutivos completos, que não poderão ser computados os dias de descanso, por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, pessoa que viva com o trabalhador em comunhão de vida e habitação, pais, sogros, noras e genros, filhos e enteados, padrastos e marastros.

c) Durante 2 dias consecutivos completos, que não poderão ser computados os dias de descanso, por falecimento de avós, netos, irmãos, cunhados, tios e avós da pessoa que viva com o trabalhador em comunhão de vida e habitação.

d) (Redação igual.)

e) (Redação igual.)

f) (Redação igual.)

g) (Redação igual.)

h) (Redação igual.)

i) (Redação igual.)

j) (Redação igual.)

k) (Redação igual.)

l) (Redação igual.)

m) O tempo de ausência até 1 dia, resultante da dádiva benévola de sangue ou o tempo de ausência necessário para o dador de medula óssea poder executar a sua dádiva, devidamente certificada.

2- (Redação igual.)

3- (Redação igual.)

4- (Redação igual.)

5- (Redação igual.)

6- (Redação igual.)

7- (Redação igual.)

Cláusula 38.<sup>a</sup>

(Subsídio para falhas de dinheiro)

1- (Redação igual.)

2- (Redação igual.)

3- Os motoristas de serviço público, os guarda-freios, os

agentes de fiscalização e os bilheteiros do museu, no exercício efetivo das suas funções (condução de veículos de transporte público, recebimento do valor de coimas e venda de bilhetes de ingresso no Museu Carris) receberão um abono mensal para falhas no valor de 10,00 €.

Cláusula 40.<sup>a</sup>

**(Subsídio de transporte)**

1- *(Redação igual.)*

2- A empresa compromete-se a pôr em funcionamento um sistema de transporte destinado aos seus trabalhadores, o qual apenas funcionará nas horas em que não existam outros transportes públicos.

3- *(Redação igual.)*

Cláusula 67.<sup>a</sup>

**(Subsídio de alimentação)**

1- *(Redação igual.)*

2- A empresa atribuirá um subsídio de refeição no valor de 10,32 €, por cada dia em que haja prestação de trabalho.

3- *(Redação igual.)*

Cláusula 71.<sup>a</sup>-A

**(Exercício de funções em comissão de serviço)**

1- Podem ser exercidos em comissão de serviço todos os cargos decorrentes da estrutura que a empresa definir e que sejam desempenhados por trabalhadores abrangidos pelo presente acordo de empresa, assim como as funções cuja natureza também suponham, quanto aos respetivos titulares, relação de especial confiança ou elevado grau de responsabilidade ou complexidade.

2- O exercício de cargos ou funções em comissão de serviço obedece às formalidades e feitos constantes do regime legal aplicável, nomeadamente a celebração de acordo escrito entre as partes.

3- Durante a vigência da comissão de serviço, e cumulativamente, o trabalhador manterá direito a todas as vantagens que teria adquirido, se se tivesse mantido nessa categoria, como sendo, progressões automáticas, vencimento de antiguidade, aumentos salariais aplicados às diferentes matérias pecuniárias, entre outros.

ANEXO I

Escalões de vencimento	
A	657,42 €
B	667,25 €
C	688,78 €
D	748,08 €
E	767,03 €
F	791,30 €
G	820,28 €
H	855,20 €
I	897,21 €
J	946,94 €
L	1 007,30 €
M	1 078,91 €
N	1 164,14 €
O	1 248,47 €
P	1 367,99 €
Q	1 499,19 €
R	1 644,38 €

ANEXO II

Tabela salarial tráfego

Escalas/varejamento/tráfego	Antiguidade																																		
	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31			
DI	876,64€	877,56€																																	
EI	898,44€	899,96€	901,47€	902,99€	904,51€	906,02€	907,54€	909,05€	910,56€	912,08€	913,60€	915,12€	916,64€	916,64€	916,64€	916,64€	922,71€	922,71€	922,71€	928,78€	928,78€	928,78€	928,78€	928,78€	928,78€	934,85€	934,85€	934,85€	940,91€	940,91€	940,91€	940,91€	940,91€		
FI	928,64€	930,16€	931,67€	933,19€	934,71€	936,22€	937,74€	939,26€	940,77€	942,29€	943,80€	945,30€	945,33€	945,33€	945,33€	945,33€	951,40€	951,40€	951,40€	957,47€	957,47€	957,47€	957,47€	957,47€	957,47€	963,53€	963,53€	963,53€	969,60€	969,60€	969,60€	969,60€	969,60€		
GI		964,41€	965,93€	967,45€	968,96€	970,48€	971,99€	973,51€	975,02€	976,54€	978,06€	979,58€	979,58€	979,58€	979,58€	979,58€	985,65€	985,65€	985,65€	991,72€	991,72€	991,72€	991,72€	991,72€	991,72€	997,79€	997,79€	997,79€	1003,86€	1003,86€	1003,86€	1003,86€	1003,86€		
HI		1005,69€	1007,20€	1008,72€	1010,24€	1011,75€	1013,27€	1014,79€	1016,30€	1017,82€	1019,33€	1020,86€	1020,86€	1020,86€	1020,86€	1020,86€	1026,93€	1026,93€	1026,93€	1033,00€	1033,00€	1033,00€	1033,00€	1033,00€	1033,00€	1039,06€	1039,06€	1039,06€	1045,13€	1045,13€	1045,13€	1045,13€	1045,13€		
II		1055,34€	1056,86€	1058,38€	1059,89€	1061,41€	1062,92€	1064,45€	1065,96€	1067,47€	1068,99€	1070,52€	1070,52€	1070,52€	1070,52€	1070,52€	1076,58€	1076,58€	1076,58€	1082,65€	1082,65€	1082,65€	1082,65€	1082,65€	1082,65€	1088,72€	1088,72€	1088,72€	1094,79€	1094,79€	1094,79€	1094,79€	1094,79€		
JI												1129,30€	1129,30€	1129,30€	1129,30€	1129,30€	1135,36€	1135,36€	1135,36€	1141,43€	1141,43€	1141,43€	1141,43€	1141,43€	1141,43€	1147,50€	1147,50€	1147,50€	1153,57€	1153,57€	1153,57€	1153,57€	1153,57€		
LI																	1206,71€	1206,71€	1206,71€	1212,78€	1212,78€	1212,78€	1212,78€	1212,78€	1212,78€	1218,85€	1218,85€	1218,85€	1224,91€	1224,91€	1224,91€	1224,91€	1224,91€		
MI																				1297,42€	1297,42€	1297,42€	1297,42€	1297,42€	1297,42€	1303,49€	1303,49€	1303,49€	1309,56€	1309,56€	1309,56€	1309,56€	1309,56€		
NI																	1398,16€	1398,16€	1398,16€	1404,23€	1404,23€	1404,23€	1404,23€	1404,23€	1404,23€	1410,30€	1410,30€	1410,30€	1416,36€	1416,36€	1416,36€	1416,36€	1416,36€		
OI																				1497,84€	1497,84€	1497,84€	1497,84€	1497,84€	1497,84€	1503,91€	1503,91€	1503,91€	1509,98€	1509,98€	1509,98€	1509,98€	1509,98€		
PI																																			
QI																																			
RI																																			

Lisboa, 11 de março de 2020.

Companhia Carris de Ferro de Lisboa, EM, SA:

*Tiago Alexandre Abranches Teixeira Lopes Farias*, na qualidade de presidente do conselho de administração.

*José Realinho de Matos*, na qualidade de vice-presidente do conselho de administração.

*António Manuel Domingues Pires*, na qualidade de vice-presidente do conselho de administração.

Sindicato Nacional dos Motoristas:

*Manuel Jorge Mendes de Oliveira*, na qualidade de vice-presidente da direção.

*Edgar Carvalho Rocha*, na qualidade de vogal da direção.

Depositado em 15 de abril de 2020, a fl. 121 do livro n.º 12, com o n.º 63/2020, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

### **Acordo empresa entre a SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA e o Sindicato de Quadros e Técnicos - SENSIQ (técnicos superiores) - Integração em níveis de qualificação**

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, de 5 de março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pelo AE mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de janeiro de 2020.

#### **1- Quadros superiores**

Técnico superior (T12, T11, T10, T9, T8, T7, T6, T5 e T4)

#### **2- Quadros médios**

##### **2.2- Técnicos de produção e outros**

Técnico superior (T3, T2 e T1)

### **Acordo empresa entre a SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA e o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes - SITRA (técnicos superiores) - Integração em níveis de qualificação**

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, de 5 de março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir

se indicam, abrangidas pelo AE mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de janeiro de 2020.

#### **1- Quadros superiores**

Técnico superior (T12, T11, T10, T9, T8, T7, T6, T5 e T4)

#### **2- Quadros médios**

##### **2.2- Técnicos de produção e outros**

Técnico superior (T3, T2 e T1)

### **Acordo empresa entre a ViaPorto, Operação e Manutenção de Transportes, Unipessoal L.da e o Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários - SINFB - Integração em níveis de qualificação**

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, de 5 de março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pelo AE mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de setembro de 2019.

#### **1- Quadros superiores**

Adjunto do responsável de PCC  
Formador de condução  
Responsável de agentes de estação e informação/sinalética  
Responsável de linha  
Responsável dos técnicos de planeamento operacional  
Técnico de contabilidade  
Técnico de controlo e reporting de operação PCC  
Técnico de informática e gestão de redes  
Técnico de qualidade, ambiente e segurança  
Técnico de oficinas e métodos  
Técnico de PCC  
Técnico de planeamento  
Técnico de planeamento e métodos  
Técnico de recursos humanos  
Técnico de sistemas - tempo real  
Técnico de trabalhos e métodos

#### **2- Quadros médios**

##### **2.2- Técnicos de produção e outros**

Regulador  
Técnico operacional de segurança e qualidade  
Técnico de planeamento operacional

#### **4- Profissionais altamente qualificados**

##### **4.1- Administrativos, comércio e outros**

Agente administrativo  
Agente de aprovisionamentos  
Agente de posto de informação áudio  
Assistente administrativo  
Maquinista no sistema de metro ligeiro da área metropo-

litana do Porto (maquinistas no SMLAMP)  
Técnico de controlo operacional DAF  
Técnico de controlo operacional DIF

#### **4.2- Produção**

Técnico de manutenção  
Técnico de manutenção CCM  
Técnico de manutenção MC

#### **5- Profissionais qualificados**

##### **5.1- Administrativos**

Agente de estação e informação  
Agente de sinalética  
Rececionista  
Supervisor de serviços de limpeza

### **Acordo empresa entre a Europ Assistance - Companhia Portuguesa de Seguros, SA e o Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins (SINAPSA) e outros - Integração em níveis de qualificação**

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, de 5 de março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir

se indicam, abrangidas pelo AE mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de agosto de 2019.

#### **1- Quadros superiores**

Gestor comercial  
Gestor operacional  
Gestor técnico  
Diretor  
Diretor adjunto  
Diretor coordenador

#### **2- Quadros médios**

##### **2.1- Técnicos administrativos**

Técnico (graus IV, III, II e I)

#### **3- Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa**

Coordenador operacional (graus III e II)

#### **4- Profissionais altamente qualificados**

##### **4.1- Administrativos, comércio e outros**

Especialista operacional (graus III, II e I)

#### **5- Profissionais qualificados**

##### **5.1- Administrativos**

Assistente operacional (graus III, II e I)

#### **6- Profissionais semiqualeificados (especializados)**

##### **6.1- Administrativos, comércio e outros**

Auxiliar geral

## DECISÕES ARBITRAIS

...

## AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLETIVAS

...

## ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLETIVAS

...

## JURISPRUDÊNCIA

...

# ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

## ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

### I - ESTATUTOS

#### **Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta - Alteração**

Alteração de estatutos aprovada em 21 de março de 2020, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de abril de 2006.

#### Artigo 21.º

Os trabalhadores que deixarem de exercer a sua actividade profissional por motivo de reforma, mantêm a qualidade de associados com todos os direitos, incluindo o de serem eleitos para os órgãos dirigentes.

#### Artigo 52.º

3- A mesa da assembleia geral poderá ser constituída por 33 % do seu número por sindicalizados que estejam na situação de reformados.

#### Artigo 65.º

A direcção poderá ser constituída por 33 % do seu número por sindicalizados que estejam na situação de reformados.

Registado em 14 de abril de 2020, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 9, a fl. 193 do livro n.º 2.

### II - DIREÇÃO

#### **Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Construção e Similares - Eleição**

Identidade dos membros da direcção eleitos em 30 de março de 2020 para o mandato de quatro anos.

Jorge Manuel Brás Cascão, cartão de cidadão n.º 04387833.

Armindo Sousa Lopes, cartão de cidadão n.º 04009271.

José Eduardo do Rosário Pereira, cartão de cidadão n.º 06521236.

Denis Rafael Honório Cascão, cartão cidadão n.º 30030936.

Pedro Miguel Gomes Simões André, cartão cidadão n.º 15261502.

Luís Manuel Gomes Caeiro, cartão cidadão n.º 04429693.

Bruno Manuel da Costa Fernandes, cartão de cidadão n.º 11815598.

Aida Gomes Caeiro Santos, cartão cidadão n.º 08351018.

Filipe Pereira Romão, cartão cidadão n.º 09972820.



# ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

## I - ESTATUTOS

...

## II - DIREÇÃO

### **ACIST - Associação Empresarial de Comunicações de Portugal - Alteração**

Na identidade dos membros da direção da ACIST - Associação Empresarial de Comunicações de Portugal, eleita para o mandato de três anos, com publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 24, de 29 de junho de 2019, foi deliberado efetuar a seguinte alteração:

Presidente - TELETURIS, L.<sup>da</sup>, Luís Peixoto.  
Vice-presidente para a área financeira - SOMITEL, SA, José Marques.

Vice-presidente - VERSÃO FUTURA, L.<sup>da</sup>, André Marujo.

Vice-presidente - DUALSET, SA, Victor Marujo.

Vice-presidente - GESFROTA, SA, Rute Borges.

Suplentes da direção:

Vice-presidente para a área financeira - SOMITEL, SA, Margarida Mendes.

Vice-presidente - VERSÃO FUTURA, L.<sup>da</sup>, Maria Marujo.

Vice-presidente - DUALSET, SA, André Marujo.

Vice-presidente - GESFROTA, SA, João Santos.